



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2202/2019
.....

PARECER N. : 0436/2020-GPYFM

PROCESSO Nº : 2202/2019

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC

RESPONSÁVEL : VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR : CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, relativo a suprimento de fundos concedido ao Senhor Vanderlei Ferreira dos Santos, no valor de R\$ 56.000,00, para realização dos Jogos Escolares de Rondônia (JOER) na fase metropolitana, no período de 21 a 31 de maio de 2013 em Porto Velho.

Em análise preliminar dos requisitos de admissibilidade, assim aduziu a unidade técnica (ID 797728), *in verbis*:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante da presente análise conclui-se pelo atendimento dos pressupostos de admissibilidade da presente tomada de contas especial nos termos exigidos pelo art. 4º e demais dispositivos da Instrução Normativa nº. 021/2007-TCE/RO, propondo-se, à guisa de encaminhamento ao senhor Coordenador, a autuação deste Documento em processo próprio de tomada de contas especial para continuidade da análise de mérito e posterior julgamento da mesma nos termos do art. 10 c/c art. 15 da Lei Complementar nº.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2202/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

154/1996 e art. 18 c/c art. 22 da Resolução Administrativa nº. 005/1996 – RITCRO.

Ao analisar minuciosamente os documentos a unidade técnica desta Corte manifestou-se no relatório constante do ID 891038, *in verbis*:

[...]

ANÁLISE TÉCNICA

10. Conforme já aduzido anteriormente, a TCE trata de recurso repassado ao servidor Vanderlei Ferreira dos Santos, por meio de suprimento de fundos, para atender aos Jogos Escolares de Rondônia (JOER) na fase metropolitana no ano de 2013 em Porto Velho-RO.

11. A Comissão de TCE imputou a responsabilidade ao senhor Vanderlei dos Santos por constatar que ele teria realizado despesas em valor superior ao do suprimento de fundos recebido, ter realizado despesas sem licitação prévia, impropriedades na publicação feita em periódico de grande circulação que anunciou a intenção de contratação da CREPVH, ausência de designação formal de comissão para conduzir o processo de compra/contratação e realização de diversos saques de R\$1.000,00 sem a existência de comprovantes de pagamento.

12. Contudo, necessário ponderar que nos termos de declaração às págs. 417-421 (ID 797708); 423-427 (ID 797708); 458 (ID 797719), **há informações que confirmam a atuação da comissão de recebimento, de modo que apesar das falhas formais identificadas, os serviços descritos nas notas fiscais foram prestados e o material adquirido foi entregue.**

Prestaram informações que colocam em xeque a conclusão exposta no relatório de TCE de que o senhor Vanderlei teria conduzido de forma pessoal, todos os passos para a execução dos recursos recebidos.

13. Quanto à ausência de licitação, no termo de declaração do senhor Vanderlei dos Santos ele menciona que foi feita **carta convite** e quando questionado acerca da **comissão de licitação informou que conduziu as compras por meio da comissão permanente na coordenadoria da educação**, págs. 462-463 do ID 797719. Contudo, **a comissão de TCE no relatório de págs. 792-806 (ID 797724) aparentemente desprezou essa informação, havendo, contudo, às págs. 855-850 (ID 797272) documentos que conferem alguma credibilidade à declaração do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2202/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

responsável, daí não se poder ser taxativo quanto à inexistência de licitação.

14. Cabe dizer que ausência de procedimento de licitação é falha de caráter formal, assim como a ausência de certidão de regularidade das empresas prestadoras de serviço, **impropriedades estranhas à alçada de tomada de contas especial,** visto que nesse instrumento de caráter excepcional faz-se necessária a existência de indícios de dano.

15. A rigor, falar sobre o procedimento de compras seria indevido, **pois não há nos autos demonstração efetiva de como ele se desenvolveu, apesar de haver, conforme anteriormente citado, documento que indica a possível realização de convite pela CRE-PVH. Contudo, não se trata de documentação apresentada junto à prestação de contas.**

16. Desta feita, tem-se como possível indicar **apenas as irregularidades formais da prestação de contas,** quais sejam: **ausência de ofício de encaminhamento assinado pelo suprido e com “de acordo” do chefe imediato, de cópia da portaria da comissão de compra e de recebimento** (a juntada à p. 428 do ID 797708 não pode ser considerada por não estar assinada), **e da documentação relativa à licitação realizada.**

17. Para além das questões formais, compulsando os autos, verifica-se que **nas notas fiscais, págs. 32-113, constam termos de recebimento, não se podendo afirmar que houve dano e muito menos no valor total do suprimento de fundos.**

18. Considerando que não houve comprovação de dano ao erário e que o objeto a que se propôs o suprimento de fundo foi aparentemente executado, restaram comprovadas apenas irregularidades formais, daí se entender que a referida TCE deve ser julgada regular com ressalva, sem aplicação de multa, em razão de já se ter passado mais de cinco anos do fato, estando prescrita, portanto, a pretensão punitiva deste Tribunal.

5. CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, **a documentação existente nos autos não demonstra a efetiva existência de dano ao erário,** mas apenas impropriedades formais, conforme a seguir demonstrado.

5.1. De responsabilidade de Vanderlei Ferreira dos Santos (CPF n. 385.880.562-91) – Servidor Suprido:

a. Descumprimento ao art. 19, I, IV e X, do Decreto n. 16.558, de 02 de março de 2012, visto que a **prestação de contas**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2202/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

apresentada em função do suprimento de fundos recebido por força da Portaria n. 37/CC/DAF/SEDUC, de 09 de maio de 2013, **não veio instruída com (i) ofício de encaminhamento assinado pelo suprido e com “de acordo” do chefe imediato, (ii) cópia da portaria da comissão de compra e de recebimento e nem (iii) com documentação relativa à licitação realizada.** (Grifado).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Por todo o exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator que se manifeste no sentido de **julgar regulares com ressalvas** as contas de Vanderlei Ferreira dos Santos (CPF n. 385.880.562-91) – servidor suprido, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c a súmula n. 17/TCE-RO.[...].

Na forma regimental, o relator no Despacho nº. 0125/2020-GCBAA (ID 891733) encaminhou os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

MÉRITO

A Tomada de Contas Especial - TCE foi instaurada por meio Portaria n. 2440/2015¹, datada de 24.06.2015, com o fim de apurar irregularidades e omissões nas prestações de contas do programa de assistência financeira PROAFI, em forma de suprimento de fundos nos autos do processo n. 01-1601.06672-0000/2015.

Trata-se de processo administrativo formal, com rito próprio, para apurar fatos, quantificar dano, e identificar responsáveis visando a obtenção do respectivo ressarcimento.

A Comissão da TCE da SEDUC emitiu relatório expondo o seguinte entendimento, consoante relatório às págs. 792/806 (ID 797724):

¹ P. 160 do ID 797708.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2202/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(...). Não há como negar que o servidor VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS, **descumpriu os regramentos, que disciplinam o rito legal da Licitação Pública**, afrontando os preceitos da legalidade e publicidade em ações que deveriam ser administrativamente bem conduzidas. **Verificamos a ausência de formalismo no manejo da verba pública através dos documentos acostados aos autos**, bem como pelas oitivas realizadas, onde **os depoentes informaram que o suprido, conduziu de forma pessoal, todos os passos para a execução dos recursos recebidos**. Dessa forma, **a Comissão de Tomada de Contas Especial firma o entendimento de que o SUPRIDO agiu de forma desidiosa e assim sendo, poderá responder a Processo Administrativo Disciplinar, bem como restituir ao TESOUREO ESTADUAL a importância de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) devidamente corrigidos pela CGE, por ter infringido o artigo 2º da Lei 8.666.**

(...).

Desta: forma, a Comissão de Tomada de Contas Especial firma o entendimento de que o SUPRIDO agiu de forma desidiosa e assim sendo, poderá responder a Processo Administrativo Disciplinar, bem como restituir ao TESOUREO ESTADUAL a importância de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) devidamente corrigidos pela CGE, por ter infringido o artigo 2º da Lei 8.666. Encaminhamos os presentes autos ao Controle Interno desta SEDUC para que emita Certificação de Auditoria, conforme artigo 21 § XIV alíneas a, b e e, da O Instrução Normativa 21/TCE-RO-2007.

A Controladoria Geral do Estado, em síntese, apontou fuga ao procedimento licitatório, concessão de suprimento de fundos acima do limite previsto no Decreto n 10.851/93, saques em espécie, e conclui que “não houve atenção às normas legais da legislação, que seria licitar, esse fato, vislumbra danos ao erário, conforme determina a legislação da improbidade administrativa”.

(...)

A solicitação deu-se conforme memorando n. 466/AS/GAB/CRE/PVH/SEDUC, de 15 de abril de 2013, consta apenas o carimbo do Governador sem assinatura fls. 02, o suprimento de fundos teve a finalidade de atender as necessidades da Fase Regional das Olimpíadas Escolares de Rondônia exercício de 2013 (...)

De acordo com o exposto nos autos, constatamos polêmica sobre a aquisição do suprimento de fundos, conforme Informação n. 03/S.F/EI/2013, do Controle Interno as fls. 102 a 107, parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2202/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

n.64/2014/GCI/SEDUC, as fls. 126/127, parecer n. 37/2015/GCI/SEDUC, fls.133 a 135, de 27 de abril de 2015, a Justificativa do suprido as fls.129/130, sobre a execução do suprimento de fundos, porém, se tratando de valor que excede o determinado pelo decreto n 10.851/93, necessário se faz atender o ato licitatório, do contrário, caracteriza despesa sem atentar para as normas legais. Devendo também verificar as prerrogativas constantes do artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

O Senhor Vanderlei Ferreira dos Santos, encaminhou justificativa as fls. 76 a 78, porém, não há consistência sobre os fatos apontados, consta também o pagamento em modalidade "saques em espécie" as fls. 99 a 101, no qual expõem toda problemática na lisura ou não no uso dos recursos, bem como a falta atendimento ao ato Licitatório.

Portanto, não houve atenção às normas legais da legislação, que seria licitar, esse fato, vislumbra danos ao erário, conforme determina a legislação da improbidade administrativa, a qual estabelece três tipos de atos de improbidade em seu teor: os de enriquecimento ilícito, os que causam danos ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública.

(...) Conforme se apresenta os fatos, a comissão optou pela restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 56.000,00 (cincoenta e seis mil reais), sendo assim, é necessário a correção do mesmo, conforme exige a legislação.(...) Por haver suficiência de informações, fundamentado nas peças constantes neste processo de Tomada de Contas Especial, em consequência dos exames levados a efeitos, bem como a legislação pertinente, e comprovado os fatos, Certificamos os atos de gestão, no Grau Irregular.

Seguiu-se a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE², sugerindo o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas, visto que não teria apresentado nenhum documento novo apto a modificar o entendimento da CTCE.

A Secretaria de Estado da Educação se pronunciou pela irregularidade das contas do suprimento de fundos liberado em favor do senhor Vanderlei Ferreira dos Santos³, *in litteris*:

[...]

² Págs. 860 e 864 (ID 797727).

³ Págs. 867-868 do ID 797727.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2202/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

25. A Controladoria Geral do Estado – CGE emitiu informação n. 03/S.F/EI/2013, págs. 122-127, datado de 28.08.2013, que orientou a instauração de tomada de contas especial, pois além de irregularidades formais na prestação de contas, o servidor teria recebido um segundo adiantamento sem antes ter prestado contas do primeiro, o que seria vedado.

Quanto às irregularidades formais, estas consistiriam no seguinte:

a. como o Joer era de realização anual, não haveria motivos para que as despesas fossem cobertas com suprimento de fundos;

b. a despesa comprovada excedeu o valor do suprimento de fundos;

c. as despesas não foram antecedidas de certame licitatório;

d. faltavam algumas certidões que deveriam ter sido apresentadas quanto às contratadas.

Como se vê fora identificada ausência de motivação para que as despesas fossem cobertas com suprimento de fundos, valor de suprimento acima do limite, inexistência de processo licitatório, saques em espécie e ausência de certidões.

A indicação de dano ao erário no valor integral do recurso repassado, proferida na administração funda-se na inexistência de processo licitatório e ausência de certidões, não sendo apontado em nenhum momento irregularidade na liquidação da despesa ou inexecução do objeto, tampouco há apontamento ou levantamento que revele superfaturamento nas contratações que justificariam a responsabilização por dano ao erário.

Depreende dos autos que em 15.04.2013, a Senhora **Irany de Oliveira Lima Moraes**, Coordenadora Regional de Educação, solicitou em caráter de emergência a liberação de recursos através de suprimento de fundo, mediante o memorando nº 466/SA/GAB/CRE/PVH/SEDUC (fl. 2, ID 797706), que foi autorizada pelo Sr. **Daniel Gláucio de Oliveira** – Secretário Adjunto da Educação e pelo Governador do Estado, **Confúcio Aires Moura**⁴ em favor de **Vanderlei Ferreira dos Santos** (Matricula 300054088).

⁴ Consta assinatura do governador autorizando à fl.2 (a parte superior direito) do ID 797706.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2202/2019
.....

O servidor não estava em alcance, conforme atestado pela Sr.^a **Marionete Sena Assunção** - Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC (fl. 8, ID 797706). Ressalte-se que a norma não considera em alcance quando não tiver sido vencido o prazo para apresentar a prestação e contas.

É cediço que o JOER ocorre todos os anos, de forma que os materiais e serviços necessários devem ser licitados e contratados pela SEDUC, consoante previsto nas leis que regulam os procedimentos licitatórios.

Os recursos foram concedidos ao suprido (fl. 11 e 16/21, ID 710932), e as nota de empenho e ordem de pagamento foram expedidas no valor de R\$ 56.000,00, em 20.05.2013. Tendo sido definido como valor máximo para compra de materiais de consumo R\$ 10.500,00 (33.93.30) e para prestação de serviços/pessoa jurídica R\$ 45.500,00 (33.90.39), consoante fls.14/19, ID 797706.

Consta da prestação de contas⁵ a existência de Edital na modalidade Carta Convite nº 001/2013, datado de 11.04.2013 (fls. 797706) e a publicação de “Aviso de Contratação” publicado no dia 12.04.2013 (fl.148, ID 797706). Da mesma forma, constam dos autos propostas de preços por modalidade desportiva e por tipos de produtos evidenciando aquisição direta após a realização de cotações de preço, das quais participaram 11 (onze) empresas e dessas 09 (nove) foram contratadas pelo menor preço ofertado por item e por lote. Entrementes não há outros documentos relativos ao procedimento licitatório.

Depreende dos autos (ID 797706) que dentre 06 (seis) empresas participantes do elemento de despesa 3390.39 – Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica, 05 (cinco) foram contratadas, em modalidades esportivas diferentes, e, para sonorização e material publicitário, foram realizadas mais duas cotações com 03 (três) interessados em cada uma, saindo vencedora uma empresa por cotação, sendo, portanto, contratadas mais (02) duas empresas, que apresentaram menor preço.

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2202/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Com relação ao elemento de despesa 33903.30 - Material de Consumo, num círculo de 05 (cinco) empresas, foram contratadas as 02 (duas) que apresentaram melhor oferta nos produtos.

Em suma, das 11 empresas participantes 09 (nove) foram contratadas para a realização dos serviços, apresentando cada cotação o mínimo de três participantes, atendendo à exigência do artigo §3º do artigo 22 da Lei 8.666/93:

EMPRESAS - Elemento de despesa 3390.39 Serços Pessoa Jurídica	MODALIDADE	N. FISCAL	VALOR	DATA	FLS.	RECEBIMENTO POR COMISSÃO
FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE FUTBOL 7 SOCIETY E ENTORNO	VOLEI DE PRAIA	000.084	2.990,00	11.07.13	47/48	v
FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE FUTBOL 7 SOCIETY E ENTORNO	VOLEIBOL	000.077	2.860,00	11.07.13	49/50	v
FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE FUTBOL 7 SOCIETY E ENTORNO	JUDÔ	000.078	6.000,00	11.07.13	51/52	v
FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE FUTBOL 7 SOCIETY E ENTORNO	FUTEBOL DE CAMPO	000.079	2.990,00	11.07.13	53/54	v
FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE FUTBOL 7 SOCIETY E ENTORNO	KARATÊ	000.081	4.500,00	11.07.13	55/56	v
ARCOR - ASSOCIAÇÃO DOS CORREDORES DE RUA DE RONDÔNIA	ATLETISMO	000.059	6.000,00	09.07.13	61/62	v
LIRBCE - LIGA INDEPENDENTE DE BASQUETEBOL RONDONIENSE	BASQUETE	000.159	7.670,00	24.06.13	72/73	v
GRUPO FOLCLÓRICO RECREATIVO E CULTURAL OS CAPIRAS DO RADIO FAROL	TÊNIS DE MESA	000.022	1.700,00	11.07.13	89/90	v
EMPRESA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS W2A LTDA-ME	SONORIZAÇÃO	001.796	5.500,00	10.06.13	83/84	v
R FDA SILVA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COM. E SERVIÇOS	MATERIAL PUBLICITÁRIO	000.019	5.656,00	02.06.13	111/112	v
			45.866,00			
EMPRESAS - Elemento de despesa 3390.30 - Material de Consumo	MODALIDADE	N. FISCAL	VALOR	DATA	FLS.	RECEBIMENTO POR COMISSÃO
LINIKA - REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	DIVERSOS	00001735	7.213,18	04.07.13	35/36	v
REVPEL - COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME	DIVERSOS	000.000.585	3.286,82	22.07.13	30/31	v
			10.500,00			
			TOTAL DA DESPESA			
			56.366,00			

Depreende dos autos que embora ausente a comprovação das formalidades do procedimento licitatório específico previsto em lei, o suprido envidou esforços visando selecionar a proposta mais vantajosa, realizou cotação com o mínimo de três participantes e houve diversidade de participantes.

Afere-se que os materiais e serviços contratados estão em consonância com a finalidade do objeto da concessão do suprimento de fundo, e, as notas fiscais constantes possuem certificação pelo suprido e mais três servidores, que atestaram a regularidade da liquidação das despesas, embora não conste dos autos a portaria constituindo a uma comissão de recebimento, conforme apontou o controle interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2202/2019
.....

No site da SEDUC, constam publicadas as tabelas de jogos⁶, e, a comprovação da realização do evento pode ser aferida em diversos sites referentes ao exercício de 2013.

Em que pese tem havido falhas procedimentais e outras impropriedades, as manifestações da comissão de TCE e da CGE não apresentam estudos ou ponderações que fundamentem sobrepreço ou irregularidade na liquidação da despesa que levem a concluir pela existência de dano e devolução dos recursos concedidos.

Assim, a despeito do posicionamento dos referidos órgãos os autos não dispõem de elementos suficientes para se precisar o valor do dano, pressuposto indispensável ao processamento da TCE, não sendo possível exigir a glosa integral do valor repassado na medida em que o objeto foi executado.

Neste sentido decidiu a Corte de Contas mediante o Acórdão AC1-TC 00613/20, referente ao processo 03380/19 com aprovação unânime em consonância com o voto do relator, que adotou por interpretação *aliunde* o Parecer do MPC nº. 250/2020-GPEPSO.

Pondero, de igual forma como impeditivo de glosa, que o dano ao erário não pode ser presumido, fazendo-se mister para sua conformação a existência de elementos que possibilitem sua precisa quantificação.

Nesse linha de entendimento tem decidido esse Tribunal:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Passados 6 anos da data dos fatos, sem que o Órgão Instrutivo tenha conseguido pormenorizar as condutas, os responsáveis e o dano, resta impossibilitada a continuidade da instrução processual.

⁶ http://www.seduc.ro.gov.br/jogos escolares/images/pdf/juvenil/boletim_oficial_001_juvenil_estadual_2013.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2202/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2. O Órgão responsável pela produção de provas deve convencer, por meio daquilo que dos autos consta, os Julgadores desta Corte de que houve dano ao erário.
3. Ao não se desincumbir de seu ônus probatório de trazer a estes autos elementos de prova robustos, suficientes para atrair um juízo de reprovação consistente numa condenação com imputação de débito, resta prejudicada a imputação de dano e multa.
4. Passados 6 anos da data dos fatos, inviável a procrastinação do feito.
5. Ofensa aos caros Princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade, economicidade das ações de controle, bem ainda da lealdade processual, isonomia e da moralidade. Precedentes: Processos n. 615/1995-TCER (Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra); n. 837/1990-TCER (Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva); n. 1.711/1991-TCER (Relator Conselheiro Edílson de Souza Silva). 6. Processo extinto sem julgamento do mérito (TCE-RO. Acórdão n. APL-TC 00112/18, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 08.03.2018, Processo n. 212/14).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE PELO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO PREVISTA NO ARTIGO 2º DA DECISÃO NORMATIVA Nº 002/TCE-RO/2008. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBANTES E MATERIALIDADE DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO EXATA DO DANO E IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, LEGALIDADE, ECONOMICIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO (TCERO. Acórdão n. APL-TC 194/17, relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, j. 04.05.2017, Processo n. 1841/14).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. CONTRATAÇÃO DE ASSISTENTE SOCIAL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS, AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, TERRESTRES E DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE DANO. IRREGULARIDADE DA TCE. MULTA. DETERMINAÇÕES. A Tomada de Contas Especial - TCE deve ser julgada irregular, diante de ato de gestão ilegal - com infringência ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, em face da utilização do procedimento de Dispensa da Licitação da Lei nº 8.666/93, para nomeação de servidor público no cargo de Assistente Social, em detrimento do regular Concurso Público e/ou Processo Seletivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2202/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Simplificado, neste observada a urgência temporária de excepcional interesse público - nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96. Diante de elementos que demonstrem: a execução dos serviços de locação de ambulâncias, com o transporte de pacientes graves; o fornecimento de passagens aéreas e terrestres em favor de servidores públicos (Prefeito, Secretários, Professores); e, ainda, a compra de medicamentos controlados (tarja preta) em benefício de pacientes cadastrados, tudo em atendimento ao interesse e à finalidade pública, **impõe-se o dever de afastar eventual dano, principalmente quando não haja a definição completa dos fatos, com o levantamento e a quantificação adequada e precisa de valores, como é da natureza do Processo de Tomada de Contas Especial, previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 154/96** (TCE-RO. Acórdão n. APL-TC 00204/16, relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, j. 28.07.2016, Processo n. 1081/09) [destaquei].

Assim, não deve prosperar a tese da comissão tomadora das contas da restituição integral dos valores repassados, sem que se configure o enriquecimento sem causa da Administração.

Note-se que na existência de eventual dano, a probabilidade de não se chegar a um valor determinado/determinável, aliado ao longo transcurso de tempo desde a execução do objeto do suprimento de fundo concedido, visto ultrapassados 07 (sete) anos, conduz ao entendimento de que prosseguir no presente feito não se mostra adequado, ante a possibilidade de insucesso e de que os custos da fiscalização supere o objeto fiscalizado, primado basilar da atividade de controle.

Assim, em observância aos princípios da seletividade e economia processual, razoável duração do processo, da ampla defesa e do contraditório, a extinção do feito sem julgamento de mérito é medida adequada ante a ausência de interesse de agir na continuidade do procedimento.

Ressalte-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação à multa, uma vez que os atos praticados remontam ao exercício de 2013, superando, assim, o interstício quinquenal que caracteriza o lapso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2202/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

prescricional, sem que houvesse causa interruptiva ou suspensiva do prazo, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1994, cuja aplicação analógica, nos processos de contas, se dá na esteira da jurisprudência consolidada dessa Corte e art. 2º c/c inciso I do artigo 3º da Decisão Normativa nº. 01/2018, vez que até o presente momento não houve citação do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, *in verbis*:

[...]

Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:

I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;

[...].

Outrossim, o expressivo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal sinalizam para a inviabilidade da continuidade da persecução no presente processo, mormente quando sopesados os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), da eficiência e moralidade administrativa (art. 37, caput), todos combinados com a diretriz de seletividade das ações de controle (critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco), nos termos do art. 3º-A do RITCE-RO⁷, consoante entendimento assente na Corte de Contas:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE POLICLÍNICA. FATOS OCORRIDOS HÁ 10 ANOS. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. O não preenchimento dos requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, aliados ao largo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos, inviabilizam a persecução processual, bem como fragilizam a garantia do

⁷ Estabelece a mencionada disposição do Regimento Interno (Res. Adm. n. 005/TCER-96): “Art. 3º-A. O controle externo observará o princípio da seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo. (Incluído pela Resolução n. 291/2019/TCERO)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2202/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

contraditório e ampla defesa dos responsáveis. 2. Extinguir o feito, sem análise de mérito, com fundamento no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal c/c o art. 485, VI do CPC c/c o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO. Arquivamento (TCE-RO. Acórdão n. APL-TC 00501/18, relator Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, j. 22.11.2018, Processo n. 1126/2008).

TOMADA DE CONTAS. MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. AUSENTES. INTERESSE DE AGIR. AUSENTE. ARQUIVAMENTO.

Verificada a ausência de materialidade e relevância, deve a Tomada de Contas ser arquivada, considerando os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e racionalidade administrativa (TCE-RO. Acórdão n. APL-TC 00388/18, relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, j. 27.09.2018, Processo n. 2368/14).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM. IRREGULARIDADES EM PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DA IN 21/2007. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TRIBUNAL. MULTA. BAIXA MATERIALIDADE DO DANO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. É dever da administração pública instruir os procedimentos de tomada de contas especial com todos os elementos exigidos pela IN n. 21/2007. Descumpridas, em duas ocasiões, determinações deste Tribunal de Contas para saneamento do feito, incide a hipótese de aplicação da sanção do art. 55, IV, da LC n. 154/1996.

2. Dada a limitação de recursos para atender as demandas que se apresentam a este Tribunal de Contas e a baixa materialidade do possível dano inviabilizam agora a continuidade da instrução, a teor dos princípios da seletividade, da eficiência e da racionalidade administrativa, devendo ser extinto o feito sem análise de mérito (TCERO. Acórdão n. APL-TC 00243/16, relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, j. 18.08.2016, Processo n. 562/13).

Nessa senda, considerando a realização do objeto do suprimento de fundos, ausência de comprovação de dano pela comissão de TCE, conforme análise empreendida pela unidade técnica e evidenciadas nesse parecer, restam falhas que ensejariam a aplicação de multa, não fosse a prescrição da pretensão punitiva verificada nos presentes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2202/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em homenagem aos princípios da eficiência, da racionalidade administrativa, da economia processual e observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis, com fundamento art. 29⁸ do Regimento Interno do TCE-RO.

É o parecer.

Porto Velho, 25 de agosto de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁸ Art. 29. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de tomada ou prestação de contas, sem julgamento do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em 25 de Agosto de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA